

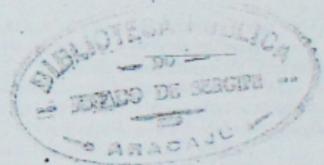
# INDICE

1905

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS	PAGS.
LEI N. 661—DE 24 DE JULHO DE 1914.—Aucto- riza e Governo do Estado a pagar 12:000\$000 como indemnização aos orphãos da fazenda Quissaman . . . . .	3
LEI N. 662—DE 25 DE JULHO DE 1914.—Esta- belece prazo para pagamento de pennas d'agua, esgoto e luz ele- ctrica e dá outras providencias . . . . .	3
LEI N. 663—DE 28 DE JULHO DE 1914.—Faz modificações na lei de Instrucção Publica . . . . .	4
LEI N. 664—DE 4 DE AGOSTO DE 1914.—Crêa a Repartição de Obras Publicas . . . . .	47
LEI N. 665—DE 11 DE SETEMBRO DE 1914.— Crêa a comarca de Annapolis . . . . .	48
LEI N. 666—DE 30 DE OUTUBRO DE 1914.—Con- cede uma subvenção annual ao Instituto Historico e Geographi- co de Sergipe . . . . .	48
LEI N. 667—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1914.— Fixa a força publica para o anno de 1915 . . . . .	49
LEI N. 668—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1914.—Crêa no municipio do Soccorro uma Agencia Fiscal . . . . .	53
LEI N. 669—DE 4 DE NOVEMBRO DE 1914.—Crêa o logar de official de gabinete do Presidente do Estado . . . . .	54
LEI N. 670—DE 5 DE NOVEMBRO DE 1914.—Con- cede 6 mezes de licença ao Presi- dente do Estado . . . . .	54

LEIS	PAGS.
LEI N. 671—DE 5 DE NOVEMBRO DE 1914.—Concede a redução de 25% sobre a totalidade dos impostos de transmissão aos adquirentes do Engenho Central de Riachuelo . . .	55
LEI N. 672—DE 10 DE NOVEMBRO DE 1914.—Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercicio de 1915.	55



do prazo determinado no art. antecedente, os respectivos pagamentos, ficarão sujeitos á multa de 10% no primeiro mez que exceder do dito prazo, de 20% no segundo e de 30% do terceiro em diante.

Art. 3º Os proprietários dos predios urbanos em que se fizerem installações de agua e esgôto, respondem ao Estado, não somente pelo valor destas installações, mas tambem pela importancia do abastecimento d' agua e do serviço de esgôto.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir instrucções sobre os serviços de installações e fornecimento de luz electrica nas casas de residencia particular e repartições publicas, estabelecendo-lhes os preços em tabela que organizará, determinando o melhor modo de serem elles effectuados e creando disposições que acautelem, o mais seguramente possível, os interesses da Fazenda Estadual, na arrecadação do que a ella for devido pelo equivalente dos alludidos serviços.

Art. 5º Os predios que, em terrenos baldios neste capital, forem construidos dentro de dois annos, a começar de 1º de Janeiro de 1915 obedecendo a todas as prescrições hygienicas e legais, gosarão isenção do imposto predial por espaço de cinco annos.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Julho de 1914, 26º da Republica.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES.  
*José Alípio de Oliveira.*

LEI N. 663 — DE 28 DE JULHO DE 1914

Faz modificações na lei de Instrução Publica

O Presidente do Estado de Sergipe:

decreto e eu sanciono a presente lei:

DA INSTRUÇÃO E SEUS GRÃOS

Art. 1º A instrução do Estado de Sergipe desmembra-se em publica e particular; a instrução publica, em *primaria e secundaria*.

Art. 2º E' livre a matricula em qualquer dos grãos da instrução publica, livre e gratuita para a *primaria* que se tornará obrigatoria logo que o permittam as condições do Estado.

Art. 3º As disciplinas de cada grão serão distribuidas por s'ries, conforme os respectivos programmas.

## PARTE PRIMEIRA

### INSTRUÇÃO PRIMARIA

#### ORGANIZAÇÃO EXTERNA DAS ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 4º Para a organização externa das escolas será o Estado dividido em 4 districtos de ensino primario, abrangendo cada um numero mais ou menos igual de municipios, fazendo o da Capital parte do primeiro districto.

Art. 5º A organização externa das escolas primarias comprehenderá:—a classificação das escolas;—o curso primario;—a criação, conservação e suppressão das escolas;—a sua localização;—o provimento das cadeiras;—as escolas nocturnas;—a estatística escolar—e o fundo escolar.

#### CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS;—CURSO PRIMARIO

Art. 6º As escolas primarias são de duas ordens: escolas singulares e grupos escolares:

§ 1º As escolas singulares são diurnas e nocturnas. As primeiras são de quatro categorias:—de povoados; de villas; de cidades; da capital e suburbios.

§ 2º Os grupos, sempre diurnos, são de duas categorias:—de cidade;—da capital.

§ 3º As escolas singulares são destinadas, umas, ao sexo masculino, outras, ao feminino, outras, aos dois sexos, e, em alguns casos, chamadas, neste caso,

§ 4º Os grupos destinados aos dois sexos, separados em duas secções: a masculina e a feminina; exceptuam-se a escola e o grupo annexos á Escola Normal, que são femininos.

§ 5º As escolas do sexo masculino serão regidas de preferência por homens; as do feminino e as mixtas, exclusivamente por senhoras.

Art. 7º O curso primário é de quatro annos em todas as escolas, sendo que nos Grupos cada anno corresponderá a outras tantas classes.

Art. 8º Na capital e nas cidades onde convier ao ensino e for possível ao Estado, poderá o Governo reunir as escolas singulares em grupos, nos quaes serão aproveitados os professores das aulas absorvidas, que ficarão extinctas.

Paragrapho unico. A criação dos grupos se fará de preferência nas cidades onde, pela municipalidade ou por particulares, sejam offerecidos ao Governo edificios adaptados ou adaptaveis ás exigencias pedagogicas, ou terrenos proprios para taes predios.

Art. 9º Nas localidades onde só houver uma escola, será esta do ensino mixto; onde duas, será uma para cada sexo; onde tres, duas serão para o sexo mais numeroso; onde quatro, serão duas para cada sexo e assim por deante; enquanto se não reunirem em grupo.

#### CREAÇÃO, CONSERVAÇÃO E SUPPRESSÃO DE ESCOLAS;—SUA LOCALIZAÇÃO

Art. 10. As escolas serão creadas sempre por lei sob proposta do Poder Executivo, quando verificar, pela estatística escolar, haver numa localidade mais de vinte creanças de cada sexo, no caso de aprenderem.

Paragrapho unico. Nenhuma escola singular ou classe de grupo escolar poderá ter lotação para numero menor de quarenta alumnos, nem dará matricula a mais de cincoenta.

Art. 11. Para ser conservada uma escola, é preciso que tenha a frequencia media de quinze alumnos nos povoados, podendo o Governo transferir a sêde da cadeira sem frequencia para o lugar onde verifique haver frequencia...

Quando não houver frequencia legal durante um trimestre, a Directoria da Instrucção Publica levará o facto ao conhecimento do Presidente do

Estado, afim de que supprima a escola; opportunamente tambem o Presidente apresentará á Assembléa as razões da suppressão.

Art. 12. Suppressa uma cadeira por força do paragrapho unico do artigo antecedente, o Presidente do Estado facultará ao professor da cadeira suppressa escolher uma cadeira de igual ou superior categoria em que haja frequencia superior á estabelecida no art. 11, na qual funcionará como auxiliar, sem perda das suas vantagens até que seja aproveitado; ou, não accetando perderá a cadeira, na forma da lei.

Art. 13. As escolas serão localizadas em cada povoação de modo a facilitarem a frequencia e satisfazerem ao ensino, onde houver uma só, esta occupará o centro da povoação; onde houver mais, serão collocadas em distancias taes que possam ter uma quociente de frequencia proporcional á densidade da população; e serão numeradas:—Escola Singular n. 1, 2, 3, etc., do sexo masculino ou feminino de... Os grupos tambem serão convenientemente localizados e se distinguirão pelo nome que o Presidente do Estado adoptar.

Art. 14. Providos os professores disponiveis actuaes em cadeiras de suas categorias, não haverá d'ora em diante provimento para cadeiras de 4º classe senão de normalistas que tenham tirocinio, como professores publicos substitutos ou como auxiliares nos grupos escolares do Estado pelo menos dous mezes.

I Vagando cadeira de primeira categoria, por fallecimento do respectivo serventuario, ou creada nova cadeira desta categoria, o director da Instrucção Publica providenciará como determinar o Regulamento para que pelo Presidente do Estado seja feita a nomeação.

II Si a vaga for de 2ª a 3ª ou 4ª categoria, será preenchida por accesso dos professores normalistas effectivos de dois annos para mais de...

Art. 15. Não havendo normalistas do Estado, serão preferidas em igualdade de classificação no concurso:

- 1º os normalistas dos outros Estados;  
2º os diplomados pelas escolas superiores do Paiz.

Paragrapho unico. Serão especificados em regulamentos os pontos e as disciplinas que devem ser adoptadas no concurso dos candidatos, podendo haver differença do programma primario entre os candidatos, relacionados neste artigo e no anterior.

Art. 16. Em regulamento que pelo Poder Executivo for decretado para execução da presente lei, se determinarão o modo por que devem ser feitas as provas, que se dividirão em *prova escripta, prova oral, e prova pratica*, o julgamento e a classificação dos candidatos, bem como o praso e os documentos para a inscrição delles.

Art. 17. Os candidatos desclassificados só poderão entrar em novo concurso, passados seis mezes.

Art. 18. As escolas nocturnas para adultos, de ambos os sexos, começarão a funcionar logo que a receita estadual possa comportar a despesa para a sustentação dellas. São escolas masculinas ou femininas. Funcionarão durante duas horas,—das 7 ás 9 da noite.

§ 1º. As do sexo masculino serão regidas sempre por professores e as do feminino por professoras das escolas diurnas.

§ 2º. Nos logares onde só houver ensino mixto, serão as do sexo masculino regidas por professores jubilados, ou normalistas não providos, ou *professores particulares*, nomeados pelo Presidente do Estado, sob informação do director da Instrução Publica.

Art. 19. Para crear-se uma escola nocturna deve preceder a estatística, effectuada ao mesmo tempo e pelas mesmas commissões (arts. 26 e 26) bastando, porém, verificar de adultos de quinze annos em diante que quizerem frequentar a escola dois terços do numero estabelecido para as aulas de creanças.

meado, para a reger, pelo Presidente do Estado, um dos professores publicos de escola singular, o qual perceberá por essa função uma gratificação igual a de sua categoria, ficando porém sujeito ás despesas de iluminação e expediente, excepto ás de livro e materia

escolar, que correrão por conta dos matriculados, enquanto o Estado não as poder fazer.

Paragrapho unico. As escolas funcionarão nas proprias aulas das creanças, ficando os respectivos professores responsaveis pelo asseio e conservação do prédio e o mobiliario.

Art. 21. O curso dessas escolas será de trez annos. Não ha exames, mas somente promoções, a juizo dos professores, que communicarão á Directoria da Instrução Publica o resultado alcançado no fim de cada anno lectivo.

Art. 22. Os programmas dos cursos nocturnos serão discriminados em regulamento.

Art. 23. As Intendencias Municipaes poderão, si o quizerem, auxiliar a manutenção das escolas nocturnas, de accordo com o Governo do Estado.

#### ESTATISTICA ESCOLAR

Art. 24. Em cada séde do municipio haverá uma commissão de estatística escolar, constituída por cinco membros:—o delegado do ensino, o intendente municipal, ao 1º supplente do juiz municipal, em exercicio ou não, um professor publico, effectivo ou jubilado e um cidadão idoneo de qualquer classe, alli residente.

§ 1º. Os tres primeiros commissarios o são *ex-officio*: os dois ultimos serão nomeados pelo director da Instrução Publica, por indicação do delegado do ensino, que é o presidente da commissão.

§ 2º. Essas commissões podem funcionar com a maioria de seus membros, presidida, neste caso, pelo mais idoso, na falta do presidente nato; e começarão seus trabalhos em principios de Dezembro, durante 15 dias.

Art. 25. Em complemento ao regulamento da estatística:—o modo por que devem ser feitos os mapps estatísticos e a apuração da estatística.

Art. 26. Para satisfazer em tempo ao serviço do recenseamento escolar, poderá haver ainda uma segunda commissão, nomeada, na capital pelo Presidente do

Estado; nos municípios populosos, pelo director da Instrução Publica.

§ 1º As commissões supranumerarias serão constituídas por professores publicos, effectivos ou jubilados e particulares; ou na falta, por pessoal idoneo.

§ 2º O professor publico que se recusar a esse trabalho, sem motivo justificado, perderá a gratificação relativa aos dias gastos no recenseamento, levado o facto pela auctoridade competente ao conhecimento do Thesouro do Estado para ser descontado em beneficio do *Fundo Escolar*.

#### FUNDO ESCOLAR

Art. 27. O Fundo Escolar é exclusivamente destinado á aquisição de livros e material escolar para os alumnos pobres das aulas publicas.

Paragrapho unico. Cumpre ao Thesouro cobrar e discriminar essa receita, de cuja arrecadação enviara ao Governo um mappa detalhado, no fim de cada exercicio financeiro.

Art. 28. Formam o Fundo Escolar:

1.º os emolumentos sobre o registro de diplomas, cartas, e certificados, cobrados sobre estabelecimentos de ensino publico — primario, normal ou secundario;

2.º os emolumentos e direitos a pagar por nomeações, remoções com accesso, permutas e licenças dos professores;

3.º as multas estabelecidas nesta lei;

4.º as taxas fixadas para a matricula em cada anno da Escola Normal, ou do Atheneu;

5.º os emolumentos e sellos devidos por todos os actos concernentes á instrucção e não especificados neste artigo;

6.º as verbas especiaes votadas pela Assembléa Legislativa;

7.º os donativos e legados feitos em favor da in-

#### ANNO LECTIVO; FERIAS; MATRICULA

Art. 29. O anno lectivo inicia-se no dia 1º de Fevereiro e encerra-se a 20 de Novembro. Segue-se o

periodo dos exames que devera, desde 21 de Novembro, tempo sufficiente para que se realizem todas as promoções e exames das escolas primarias até o dia 10 de Dezembro no maximo.

Art. 30. As grandes ferias, ou do Natal, comecarão no dia em que terminarem os exames, em cada circumscripção escolar. As pequenas ferias, ou do S. João, abrangem os dias 15 a 30 de Junho. Alem dessas ferias, não funcionarão as aulas: nos domingos; feriados federaes e estadoaes; nos dias de carnaval e durante a semana santa.

Art. 31. O regulamento da Instrução Publica fixará as epochas do anno para matricula dos alumnos, o prolongamento destas nas aulas singulares e nos grupos escolares: bem como estabelecerá as condições exigidas para a matricula, e o modo de abrir e encerrar.

PESSOAL DOCENTE; SEUS DEVERES, VANTAGENS E PENAS, PROCESSO DISCIPLINAR, REMOÇÕES, LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E PERMUTAS.

Art. 32. O pessoal docente primario do Estado se compõe de todos os professores providos segundo as leis que têm regido o dominio da Instrução Primaria desde os tempos provinciaes; e d'ora em diante dos que forem providos em virtude e na forma desta lei.

Art. 33. Os deveres dos professores serão discriminados em regulamento da Instrução, regimento interno e programmas relativamente:

a) á educação physica, moral e intellectual da infancia;

b) á direcção do ensino;

c) á boa ordem que deve ser observada nas aulas e na escripturação dos livros das escolas;

com que devem os professores trazer as escolas.

Paragrapho unico. Não devem os professores, além do que lhes for vedado pelo regulamento, ensinar em curso particular ou isoladamente, seus discipulos ou os de qualquer aula publica.

Art. 34. As vantagens conferidas aos professores são além de outras:

I *Vitaliciedade* desde a data do primeiro provimento, na hypothese do art. 14; e, cinco annos depois de serviços prestados, sem interrupções que as legaes na hypothese do art. 15;

II Ao professor que foi sorteado para o serviço militar será mantida sua cadeira durante o tempo da primeira praça; e se continuar no mesmo serviço por motivo independente de sua vontade.

III Acesso de categoria, na forma do art. 14 n. II;

IV *gratificação* annual, extraordinaria, de cinco por cento sobre a ordinaria aos professores que contarem mais de 35 annos de serviço;

V *gratificação* igual á de sua categoria, quando o professor for designado para o ensino nocturno e enquanto este subsistir;

VI *permissão* aos não normalistas para fazerem o curso normal, dispensados do 1º anno, com direito a ordenado, até conquistarem o diploma. Esta concessão pode ser feita até dois professores por anno;

VII *auxilio* dado pelo Estado para a publicação de obras didacticas de que sejam autores, julgadas de grande utilidade para o ensino pela congregação da Escola Normal. O calculo para esse auxilio será de 20 % sobre o valor maximo provavel de um só milheiro de exemplares da obra;

VIII *jubilção* com todos os vencimentos, depois de trinta e cinco annos de serviço, e depois de dez annos com os vencimentos proporcionaes;

IX *permissão* fora das horas lectivas para occupaões lucrativas, que não sejam incompativeis com o magisterio e mesmo exercer o ensino particular, salvo a restricção do paragrapho unico do art. 33;

X *permissão* para o professor de ensino particular exercer o ensino nas diversas categorias;

Paragrapho unico. Para receberem seus vencimentos, requererão os professores das escolas singulares attestados das auctoridades do ensino. E quando o delegado do ensino lhes negar o attestado do exercicio,

requererão ao inspector escolar se estiver na localidade, no mais idoso dos membros da commissão de estatistica, ou ainda, na falta, a qualquer dos outros, na ordem em que se acham dispostos no art. 25.

Art. 35. Contam-se como tempo para jubilação de todos os docentes do Estado:

1º todos os annos lectivos, com as interrupções legaes;

2º todo o tempo de serviço publico municipal, estadual ou federal, documentado, sendo o municipal e o estadual neste Estado e o federal, em qualquer parte do paiz. Fica incluído neste numero o tempo durante o qual os normalistas funcionavam como auxiliares num grupo escolar do Estado, assim como o de substituição e interinidade, não havendo accumulção;

3º o gozo de licença para tratamento da saude, calculado segundo a lei que rege a especie;

4º as interrupções por forças de obrigações legaes ou de perturbações publicas, a saber: politicas, hygienicas, climatericas, telluricas.

Paragrapho unico. Favorecem o alcançamento da jubilação as vantagens dos numeros IV, VI e VII do artigo antecedente; e pelo contrario, desfavorecem as penas do artigo seguinte.

Art. 36. São as seguintes as penas de que são passiveis os docentes:

I *admoestação*, pela tibieza no cumprimento de seus deveres, ou negligencia delles. Esta pena é reservada, partindo, directamente da auctoridade deante de quem se dá a falta para o proprio docente; e não será levada ao conhecimento da auctoridade superior, quando produzir o efeito desejado até a terceira vez. Depois desta, incorrendo ainda o docente nas mesmas faltas, a auctoridade comunicará o facto á Directoria, que mandará fazer na matricula do docente a nota de

II na primeira reincidencia, depois da admoestação, *desconto* da terça parte da gratificação de um mez, sem interromper o exercicio;

III na segunda reincidencia, depois da pena ante-

rior, *desconto* da metade da gratificação de um mez, do mesmo modo;

IV na terceira reincidência, *perda* da gratificação e um mez, nas mesmas condições; e na quarta, suspensão pelo Presidente do Estado de 10 a 30 dias; e até oito dias pelo director.

V recalitrando, após as penas anteriores, *processo disciplinar*, do qual resultará se não for absolvido, a quinta pena *suspensão* de um até três mezes, sempre, com perda da gratificação ou com *perda total* dos vencimentos, ou ainda a seguinte:

VI eliminação do magisterio.

VII os professores publicos vitalicios que abandonarem suas cadeiras, por mais de 30 dias serão eliminados do magisterio, depois de processo disciplinar proposto pelo director da Instrução Publica, ficando os inspectores do ensino, tudo de accordo com o art. 37 desta lei.

VIII serão tambem submettidos a processo disciplinar e incorrerão da mesma pena os professores vitalicios licenciados que não reassumirem o exercicio de suas funções 30 dias depois de terminada a licença que lhes foi concedida e os que, removidos, deixarem de assumir o exercicio da nova cadeira dentro do prazo legal, salvo se opportunamente obtiverem prorrogação desse prazo.

IX os professores não vitalicios que commetterem as faltas previstas nesta lei serão eliminados do magisterio pelo Presidente do Estado, independente de processo.

Art. 37. As penas de ns. 1 a 4 serão impostas: na capital pelo director da Instrução, nos municipios pelos delegados do ensino, relativamente aos professores das escolas singulares; pelos directores dos grupos relativamente aos professores dos mesmos grupos. O *Processo disciplinar* será communicado ao Presidente do Estado, assim como os delegados do ensino por meio do director, para os devidos fins no Thesouro. Relativamente aos docentes da Escola Normal e do Atheneu as penas de ns. 1 a 4 serão igualmente impostas pelos respectivos directores. As penas n. 5 e 6

serão propostas pelos delegados do ensino e pelos directores dos grupos na esphera das suas funções ao director da Instrução; e pelos directores da Escola Normal e do Atheneu ás respectivas congregações, quando se tratar de docentes destes estabelecimentos. Lavrada a sentença será ella enviada por copia da respectiva acta ao Presidente do Estado que poderá sustentar, attenuar, ou dirimir.

§ 1.º De todas as penas, excepto a do numero 1, podem os professores recorrer para o Presidente do Estado, dentro de quinze dias da data do recebimento da portaria.

§ 2.º O recurso suspende o pagamento dos vencimentos do delinqente, até que este tenha o despacho da ultima instancia.

Art. 38. Logo que a remuneração ou as punições tenham chegado a seu *ultimatum*, a Directoria da Instrução Publica fará as devidas notas na matricula do professor agraciado ou punido.

Paragrapho unico. Os auxiliares dos grupos têm os mesmos deveres dos professores em cujas classe funcionam e estão sujeitos á disposição do numero 1 do artigo 36, e, na reincidencia, perda do lugar.

#### PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 39. O processo disciplinar, de que trata o n. V do artigo 36 poderá ser iniciado por ordem do Presidente do Estado ou do director da Instrução, ou á requisição ou queixa dos delegados do ensino e directores de grupos, inteirados por si mesmo ou por queixa documentada dos paes dos alumnos contra o professor.

Art. 40. Em regulamento que o Governo baixar para execução desta lei; ficarão estabelecidos os prazos e as condições de defeza dos incriminados; e modo por que se devem dirimir as informações ás

processo; bem como, se discriminara o modo de agir da commissão, quanto á instauração do processo disciplinar, discussão pela congregação dos pareceres e o modo, ainda, pelo qual se deve lavrar a acta do encer-

ramento da sessão da congregação e qual o destino da mesma.

Paragrapho unico. Julgado em ultima instancia, o processo volverá á Directoria da Instrucção para ser archivado e se fazerem as devidas notas e communicações.

#### REMOÇÕES, LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E PERMUTAS

Art. 41. Os professores poderão ser removidos a juizo do Governo para cadeiras de igual categoria sempre que houver conveniencia.

Art. 42. O exercicio do magisterio pode ser interrompido, além das ferias e feriados concedidos nesta lei, pelos seguintes motivos e causas:

- 1.º molestia do professor ou de pessoa de sua familia;
- 2.º casamento seu; ou fallecimento de conjuje, pai ou mãe;
- 3.º serviço publico obrigado por lei;
- 4.º perturbações de qualquer natureza que impeçam e normalidade da vida;
- 5.º o particular interesse.

§ 1.º No primeiro caso, communicando previamente á auctoridade competente, até tres dias, sem desvantagem alguma; até quinze, apresentando attestado medico, com perda da gratificação correspondente aos dias; e, dahi em diante, com licença, segundo a lei. No segundo caso, até oito dias com todas as vantagens, precedendo communicação; no terceiro, e quarto casos, o tempo necessario ou concedido; no quinto caso, com licença, conforme a lei.

§ 2º Os substitutos e os interinos não podem ter licença, nem interromper o exercicio, sem perda total da gratificação, durante os dias de interrupção, devendo ser substituidos nos impedimentos que se alongarem de quinze dias. Nada perdem, porém, durante as ferias e os feriados.

rão os professores substituidos por:

I normalistas titulados;

II qualquer pessoa idonea, na falta absoluta dos primeiros.

§ 1º Os substitutos, nas aulas singulares, serão nomeados, na capital, nos municipios e nos grupos pelo director da Instrucção Publica. Os substitutos perceberão somente a gratificação dos substituidos; os interinos, isto é, aquellos que occupam uma cadeira cujo proprietario se acha em commissão, perceberão tudo o que elle perder.

§ 2º A perda do ordenado, em qualquer outro caso aproveita ao *Fundo Escolar*.

Art. 44. E' permittida a permuta de cadeiras entre dois professores que a requeriram, sendo mesmo de categorias differentes, conservando cada um os vencimentos que lhe são devidos. A petição será dirigida directamente ao Presidente do Estado, na capital; e nos municipios por intermedio do director da Instrucção, devendo, neste caso, vir por este informada. Para os professores de grupos prevalece a mesma permissão, vindo sempre suas petições informadas pelo director da Instrucção Publica.

#### AGENTES DA DIRECÇÃO

Art. 45. Os agentes da direcção do ensino, auxiliares do Presidente do Estado, que é o chefe supremo da Instrucção, se divide em quatro classes:

1º *administrativa*, a qual abrange o director da Instrucção Publica, com a sua secretaria e delegados do ensino;

2º *consultiva*, representada pelas congregações da Escola Normal e do Atheneu Sergipense;

3º *didactiva*, comprehendendo os inspectores geraes do ensino primario e

4º *didactivo-administrativa*, formada pelas Directorias do Atheneu, da Escola Normal e dos grupos escolares.

Paragrapho unico. O Presidente do Estado decide, em ultima instancia das questões mais importantes

casos omissos nesta lei.

#### DIRECTORIA DA INSTRUCCÃO PUBLICA

Art. 46. A Directoria da Instrucção Publica compõe-se dos seguintes empregados:

I um director, um secretario, um escriptuario, um amanuense-archivista, um porteiro-contínuo, um bedel; e

II tantos delegados do ensino quantos bastem aos municipios, onde houver escolas primarias.

Paragrapho unico. Os funcionarios do n. I são de nomeação do Presidente do Estado, mediante o concurso determinado por lei para os cargos similiares da Secretaria do Governo, regulando o secretario como os chefes de secção, o escriptuario e o amanuense como os amanuenses e o porteiro como o porteiro. Exceptua-se o director que será nomeado, independente desta clausula, devendo ser investido em pessoa de grande competencia intellectual e moral; podendo recahir tambem em um dos lentes do sexo masculino do Atheneu ou da Escola Normal. Os do numero II são igualmente de nomeação do Presidente do Estado, devendo a nomeação recahir em pessoas de cultura e boa reputação.

Art. 47. O director da Instrução Publica que será tambem o da Escola Normal e do Grupo Anexo, superintende os dois grãos de Instrução Primaria e Normal, e terá, alm da direcção da sua secretaria e das attribuições definidas no Regulamento, as seguintes :

a) a de presidir a congregação da Escola Normal, assim como a quaesquer actos publicos da Instrução, especialmente aos concursos para as cadeiras publicas, quer primarias, quer normaes;

b) dar posse aos professores primarios, aos empregados dos grupos escolares, aos delegados do ensino;

c) distribuir as cadeiras na capital, de modo que se não agglomerem, prejudicando a população escolar das ruas as mais afastadas e bairros da cidade.

cados em regulamento, enumeram-se mais para o director da Instrução :

a) pedir ao Thesouro, da quantia orçada para a instrução, as necessarias para as compras do expediente da Secretaria, e satisfazer, no mesmo sentido, aos pedidos dos directores dos grupos escolares da capital

e dos municipios. Entre o expediente da Secretaria comprehendem-se o da Escola Normal e do Grupo Anexo.

b) prestar ao Governo as informações, que lhe forem pedidas;

c) apresentar á sancção do Presidente do Estado os regimentos internos do ensino e os programmas organizados para a Escola Normal, approvados pela congregação;

d) indicar os professores de escolas singulares da capital e dos municipios que devem reger aulas nocturnas;

e) promover na capital e nos centros populosos conferencias publicas sobre assumptos que interessem a instrução do povo;

f) solicitar do Governo a applicação do *Fundo Escolar* á aquisição de material escolar e livros adoptados para serem distribuidos pelos alumnos pobres;

g) apresentar annualmente, até o dia 15 de Agosto, um relatório circumstanciado sobre o serviço a seu cargo.

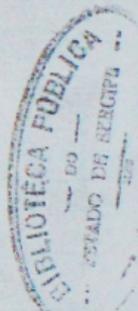
Art. 49. Em seus impedimentos maiores de 15 dias será o director substituido por um lente, entre os do sexo masculino, nomeado pelo Presidente do Estado, e nos menores de 15 dias pelo lente mais antigo em função até que o Governo resolva. O lente director da Instrução Publica perceberá os vencimentos de sua cadeira e a gratificação do cargo de director, passando o ordenado deste cargo para o Fundo Escolar.

Art. 50. Em regulamento que o Governo baixar para execução desta lei, serão discriminados os deveres e competencias do secretario, do escriptuario, do amanuense, do porteiro-contínuo e do bedel.

Paragrapho unico. Ao escriptuario compete substituir o secretario nos seus impedimentos.

Art. 51. Os delegados do ensino em todos os municipios, as mesmas facultades e deveres que o director da Instrução Publica, com as devidas restricções.

Art. 52. O pessoal administrativo da Instrução soffrerá as mesmas penas de I a VI do artigo 36, im-





altura do cargo, fundamentando a proposta, que pelo director será apresentada ao Presidente do Estado;

c) a de enviar mensalmente á Directoria informações sobre o estado do ensino nas aulas que tiver visitado.

Art. 60. Cada um dos inspectores permanecerá num districto de ensino, percorrendo todas as aulas, desde Fevereiro até o fim de Maio; durante Junho estarão na capital auxiliando a Directoria; no começo de Julho voltarão á sua tarefa até o fim de Outubro, quando recolherão á capital para se occuparem do mesmo modo, até a entrada das férias.

Paragrapho unico. Em Junho e Outubro devem apresentar á Directoria um relatório resumindo com precisão todo o resultado de seu ministerio.

#### DIRECTORIAS DO ATHENEU, DA ESCOLA NORMAL E GRUPOS ESCOLARES

Art. 61. As Directorias do Atheneu e da Escola Normal serão definidas, cada uma, em seu logar. Cada grupo de qualquer categoria terá como pessoal administrativo:

- um director;
- um porteiro-bedel;
- uma servente.

Como pessoal docente, além do director, que é administrativo e tecnico:

- tres professores para cada sexo, nos grupos de 1.<sup>a</sup> categoria;
- quatro professores para cada sexo, nos grupos de 2.<sup>a</sup> categoria, exceptuando-se o anexo á Escola Normal, o qual só tem a secção feminina.

Art. 62. Para directores de grupos escolares se-

do director da Instrução Publica, escolhidos oralmente, nas mesmas condições dos escolhidos para inspectores, artigo 58, devendo ser preferidos os do numero 1 desse artigo. Os directores de grupos têm o vencimento da tabella.

Art. 63. Entre as attribuições e deveres que lhes competirem por força do regulamento que o Governo expedir, lhes competem mais:

a) fazer vaccinar, o mais breve possível, depois da matricula, os alumnos que não tenham sido vaccinados;

b) designar cada mez um professor do grupo para os auxiliar na escripturação dos livros e correspondencia;

c) propor a nomeação e a dispensa de auxiliares de professor do grupo ao director da Instrução que apresentará a proposta ao Presidente do Estado;

d) propor ao director da Instrução a nomeação, de entre os auxiliares de mais competencia no grupo, de substitutos aos professores que devam estar ausentes por licença, ou qualquer motivo;

e) impor ao pessoal docente, ao administrativo as penas de sua alçada;

f) substituir provisoriamente o professor que, por motivo imperioso, se ausentar da classe, quando não haja auxiliar competente;

g) nomear e dispensar a servente, communicando á Directoria da Instrução;

h) apresentar á Directoria, até o dia 15 de Agosto relatório minucioso sobre a marcha do serviço a seu cargo no periodo decorrido desde Agosto do anno anterior.

Art. 64. Os directores dos grupos da capital terão mais as seguintes attribuições: 1.<sup>o</sup> funcionar nas congregações da Escola Normal, sem voto deliberativo, 2.<sup>o</sup> collaborar com a congregação na organização do regimento interno, programma do ensino primario, horario, cadernetas de notas, etc.

Art. 65. Os directores dos grupos serão substituídos nos impedimentos de menos de 15 dias pelo pro-

prio, ou por quem o Governo nomear em favor do seu substituto.

Nos impedimentos maiores de 15 dias o Governo nomeará pessoa idonea.

Art. 66. As obrigações do porteiro e do servente serão definidas em regulamento.

## ORGANIZAÇÃO MATERIAL DAS ESCOLAS

Art. 67. O Governo providenciará para que as escolas do Estado funcionem em edificio apropriados de modo a preencherem os fins a que se destinarem. Os edificios para os grupos serão constituídos de modo a separar completamente os dois sexos collocando, porém, o gabinete do director communicavel com os dois lados e bem dispostas todas as accomodações recomendadas e exigidas pela Pedagogia e Hygiene.

Paragrapho unico. Enquanto não houver edificios em taes condições a Directoria por si na capital, com approvação do Presidente do Estado, e os delegados do ensino nas demais localidades, com approvação da Directoria da Instrução, autorizarão sejam alugadas casas que correspondam, mais ou menos, aos requisitos pedagogicos. Todas devem ter um pateo em condições hygienicas para o recreio ao ar livre, com um abrigo para as intemperies.

Art. 68. O regulamento da Instrução Publica determinará o mobiliario apropriado ás escolas e ao commodo das crianças, bem como as peças indispensaveis ao ensino: quadros, mappas, livros, modelos calligraphicos e artefactos para uso das creanças nas lições de coisas, etc.

Art. 69. A despesa com o expediente das escolas corre por conta do Estado e será paga mensalmente pelo Thesouro, de accordo com a tabella annexa, aos professores de aulas singulares, e aos directores de grupos, quando receberem seus vencimentos. O expediente dos grupos e escola singular annexas á Escola Normal fica incluído no expediente desta.

Paragrapho unico. O Estado fornecerá tambem os ~~compendios~~ e mais livros indispensaveis á aprendizagem.

## ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS ESCOLAS

Art. 70. Constituirá materia de regulamento o regimen das escolas, o qual se divide em duas especies: premios e punições. O regulamento classificará os

premios, estabelecerá as punições, bem como especificará as notas dos alumnos, os valores dellas, como as cadernetas respectivas e nas regras para a direcção da aula.

Art. 71. As disciplinas do ensino primario são:

- a) Lingua materna;
- b) Arithmetica até regra de tres;
- c) Desenho linear;
- d) Noções sumarrissimas de Geographia Geral, especialmente do Brasil e noções de Historia Patria, especialmente de Sergipe;
- e) Noções geraes de sciencias physicas e naturaes; lições de coisas;
- f) Trabalhos manuaes especialmente os domesticos de utilidade quotidiana;
- g) Musica (hymnos escolares e patrioticos, aprendidos por audição);
- h) Gymnastica sueca e exercicios livres.

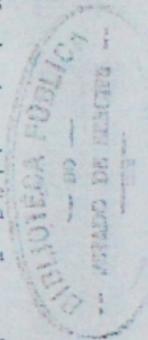
Art. 72. O ensino deve ser feito o mais practicamente possivel e pelo processo intuitivo, em sessão escolar de 5 horas diarias, começando ás 9 da manhã e indo até as 14, havendo o intervalo de meia hora para recreio.

Art. 73. O regulamento que fór expedido para execução desta lei comprehenderá:

- a) a classificação dos alumnos;
- b) o programma do ensino;
- c) a distribuição do tempo e do trabalho dos alumnos;
- d) as promoções e os exames;
- e) a base para as promoções e os exames;
- f) o julgamento dos exames;
- g) as provas dos exames;
- h) as listas dos exames;
- i) a organização da comissão examinadora na capital e nas demais localidades;
- k) os termos dos exames;

## ENSINO PARTICULAR

Art. 74. É livre a qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro no Estado domiciliado, o ensino pri-



mario ou secundario, independente de provas de habilitação profissional, sujeitando-se, porém, ás seguintes clausulas:

1º communicar á Directoria da Instrução Publica a data em que tenha de instalar a escola ou instituto, acompanhando a communicação a lista do pessoal docente e documentos que provem serem todos vacinados e não soffterem molestia contagiosa, assim como estarem exemptos de crime infamante;

2º fazer em portuguez o ensino de todas as disciplinas;

3º franquear sua sala ou estabelecimento á visita e inspecção das auctoridades do instrucção e da hygiene, as quaes devem exigir sejam satisfeitas as condições pedagogicas, moraes e hygienicas indispensaveis aos institutos desta natureza;

4º só aceitar discipulos que se achem em condições iguaes ás daquelles que se matriculem nas escolas publicas;

5º enviar á Directoria da Instrução Publica, mensalmente, um boletim da frequencia, conducta e aproveitamento dos alumnos, lançando em cadernetas a media da conducta e do aproveitamento, seguindo em tudo o modelo das cadernetas e boletins admittidos para a Instrução Publica. Nos Collegios, os directores enviarão um mappa do movimento de todas as aulas de seu estabelecimento, relativamente a cada mez.

Art. 75. Os directores e encarregados do ensino particular que não cumprirem as disposições do artigo antecedente e outras dellas decorrentes, serão multados, depois de prevenidos de suas faltas, pela Directoria da Instrução Publica na quantia de rs. 100\$000 a 200\$000, na primeira infracção, em rs. 200\$000 a 400\$000 na segunda infracção, e na terceira serão forçados a fechar o estabelecimento durante um anno. E não poderão, durante esse tempo, reabrir a mesma escola, nem, sem a mesma direcção e corpo de professores, instalar outra estabelecimento ou aula, em nenhuma localidade do Estado.

Paragapho unico. Essas multas serão cobradas executivamente, á requisição do director da Instrução

ou seus delegados, pela repartição fiscal do lugar onde funcionar o estabelecimento e serão recolhidas ao *Fundo Escolar*.

Art. 76. Está fora de qualquer contingencia o ensino paternal ou dado aos da familia; si, porém, forem admittidos individuos estranhos cae o ensino sob as mesmas injuncções.

Art. 77. Os professores particulares ou directores de collegios, cujos discipulos primarios tiverem feito o exame definitivo perante a commissão nomeada e presidida pelo director da Instrução Publica, ou delegados seus, poderão solicitar, para seus alumnos, da Directoria o diploma de habilitação de que tratem esta lei e seu regulamento, uma vez que apresentem para documentar a petição o proprio termo de exames assignado pela commissão examinadora e reconhecidas as firmas por official publico competente.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. Além dos deveres articulados a cada funcionario administrativo, consultivo ou technico, elles devem cumprir tudo o que lhes incumbir em qualquer parte desta lei e seu regulamento e ainda tudo que se deprehende da natureza de seus cargos.

Art. 79. Uma vez matriculado em uma escola, nenhum alumno poderá matricular-se em outra, sem a guia do professor da escola ou director do grupo em que primeiro se matriculara; e é preciso que os paes ou tutores justifiquem o motivo porque retiram seus filhos ou tutelados.

## PARTE SEGUNDA

### ENSINO NORMAL

#### ORGANIZAÇÃO EXTERNA

Art. 1º. Escola Normal e o instituto onde se preparam professores para o ensino primario.

São duas as Escolas Normaes do Estado, uma para cada sexo, funcionando a do sexo feminino no edificio

que lhe é destinado, á praça Mendes Moraes, da capital, e a do sexo masculino, no edificio onde funcionar o Atheneu Sergipense.

DISCIPLINAS; CADEIRAS E SUAS CATEGORIAS; CURSO DO ENSINO; PRÁTICA DO ENSINO

† Art. 2º. O programma do ensino normal para o sexo feminino abrange as seguintes disciplinas:

- 1º. Portuguez e calligraphia;
- 2º. Francez;
- 3º. Arithmetica Elementar;
- 4º. Geographia e Chorographia;
- 5º. Noções geraes de Historia e Instrução Cívica;
- 6º. Historia do Brasil e especialmente de Sergipe;
- 7º. Pedagogia e Methodologia;
- 8º. Noções de Sciencias Physicas e Naturaes e de Hygiene;

9º. Noções praticas de Economia Domestica e Trabalhos manuaes;

10. Musica theorica e pratica;

11. Desenho, comprehendendo o linear pratico o de perspectiva e cartographico.

Paragrapho unico. A gymnastica escolar, que faz parte de todos os cursos de educação, ficará a cargo dos respectivos professores, e será delineada nos programmas primarios por series, distribuidas pelas classes escolares conforme a idade e o desenvolvimento physico dos alumnos.

Art. 3º. As disciplinas do artigo antecedente serão divididas em dois grupos: o 1º comprehendendo as dos numeros 1 a 8, distribuidas por dez cadeiras (sendo duas para Portuguez e duas para Francez), e as tres restantes dirigidas por professores.

O programma do ensino normal para o sexo masculino está delineado no do Atheneu Sergipense (*Par-*

Art. 4º. Ha duas categorias dos docentes: a dos professores (inferior) e a dos lentes (superior).

Art. 5. O curso normal feminino será de quatro annos pelos quaes serão distribuidas as materias do programma:

§ 1º. Fica o Governo auctorizado a prover a Escola Normal de gabinetes para estudos praticos de Sciencias Physicas e Naturaes, Pedagogia, Cosmographia, Cartographia e Desenho.

§ 2º. O regulamento distribuirá as disciplinas do programma pelos quatro annos de modo que quanto possivel caiba a cada anno o mesmo numero de materias.

Art. 6º. As cadeiras da Escola Normal como as do Atheneu serão providas por meio de concurso annuciado pelas respectivas Directorias com antecedencia de 60 dias pela imprensa da capital.

Paragrapho unico. Não se inscrevendo nenhum candidato dentro desse prazo, será ainda prorogado por outros sessenta dias, depois dos quaes, não tendo havido candidatos, o Presidente do Estado preencherá a cadeira vaga com pessoa idonea.

Art. 7º. Constituirá materia de regulamento da Instrução a inscripção para o concurso, o modo a se observar nella quanto ás provas e documentos precisos para a habilitação dos candidatos.

Art 8º. São incompativeis para o magisterio:

a) os que tiverem perdido emprego publico federal, estadual ou municipal por sentença;

b) os que tiverem soffrido condemnação por crime contra a moral e a propriedade.

Art 9º. Encerrada a inscripção o director respectivo mandará publicar pela imprensa official os nomes dos concorrentes e, dentro de oito dias, convocará a congregação deante da qual effectuará o concurso.

Paragrapho unico. Para assistir e julgar os concursos será convocada a congregação do estabelecimento a que pertencer a cadeira vaga pelo respectivo director.

Art. 10. A congregação, para o fim do artigo antecedente, elegerá a commissão examinadora a qual incumba a inscripção dos nomes e a

tres especies: escriptas, oraes, praticas ou technicas.

Art. 11. O regulamento que fór expedido para execucao da presente lei estabelecerá o processo e formulas para o concurso, discriminando as provas se-

gundo a matéria, e época e o modo porque a congregação tem de proceder á leitura das provas escriptas e o praso para a elaboração do parecer.

#### JULGAMENTOS DOS CANDIDATOS

Art. 12. Reunida a congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do parecer da commissão sobre as provas, far-se-á o julgamento do concurso.

Art. 13. Não poderá tomar parte na votação o lente que tenha faltado a qualquer das provas.

Paragrapho unico. O lente que apenas tiver deixado de ouvir a leitura da prova escripta, deverá lê-la, tendo para isso um praso concedido pelo presidente da congregação.

Art. 14. Haverá dois escrutínios: um para a habilitação e outro para a classificação; podendo somente entrar neste ultimo os candidatos que tiverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Se nenhum a obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§ 1º. O escrutínio para a habilitação deve versar sobre cada nome da lista dos candidatos, na ordem em que se inscreverem e para a classificação, a votação versará sobre quem está em primeiro, segundo, terceiro lugar, etc., até o penultimo em tantos escrutínios quantos forem os habilitados, menos um.

§ 2º. Nenhum lente deixará de votar, tanto para a habilitação, como para a classificação dos candidatos.

Art. 15. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no fim da mesma sessão, assim como o officio apresentando ao Governo os classificados, dentre os quaes o Governo escolherá um para a nomeação.

#### ANNO LECTIVO; DURAÇÃO DAS AULAS

Art. 16. O anno lectivo (para o curso normal de ambas as secções) masculina e a feminina) começa a 1º. de Março e termina a 15 de Novembro.

Art. 17. A duração diaria das aulas é de cinco horas, começando ás nove da manhã e funcionando de

modo a haver pequenos intervallos entre aula e aula e meia hora entre as duas metades do tempo.

Paragrapho unico. Nenhuma aula terá duração maior de uma hora.

#### MATRICULA; EXAME DE ADMISSÃO; FERIAS

Art. 18. O regulamento da Instrução Publica fixará a época em que deve ser aberta a matricula, o modo por que deve ser annunciada e tudo o mais que relativamente fór necessario para a admissão dos candidatos.

Art. 19. Não podem ser admittidos por motivo algum mais de cincoenta candidatos no 1º. anno normal do sexo feminino e trinta no 1º. normal do sexo masculino, contados os repetentes.

Paragrapho unico. Para os outros annos do curso; a matricula, sempre requerida ao director de cada escola, só depende de duas condições;

a) certificado de approvação em todas as matérias do anno anterior;

b) talão do pagamento da taxa, devido ao fisco para o *Fundo Escolar*.

Art. 20. Para a matricula do 1º. anno dos cursos normaes todos os candidatos são sujeitos a exame de admissão. Esses exames se effectuarão antes das matriculas.

Art. 21. As ferias de S. João começarão a 15 de Junho e terminarão a 30 do mesmo mez.

Art. 22. O pessoal docente da Escola Normal é de duas categorias: lentes e professores, estes de livre escolha e nomeação do Governo.

Os lentes são vitalicios desde o seu provimento; os professores só o serão depois de cinco annos de serviço

#### DEVERES DO PESSOAL DOCENTE

Art. 23. Os deveres dos lentes e professores serão discriminados em regulamento da Instrução, regimento interno e programmas.

Paragrapho unico. Entre os deveres que lhes cabem, comprehende-se os de:

a) observar as instrucções e recommendações do director no que diz respeito á policia interna das aulas e auxiliar-o dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina;

b) participar ao director, com a devida antecedencia, o impedimento que os prohibe de funcionar;

c) communicar ao director sempre que por qualquer motivo tiverem de deixar o exercicio de suas cadeiras, ou o tiverem de assumir no periodo das ferias.

#### VANTAGENS E PENAS

Art. 24. Os lentes da Escola Normal (secção fememina e masculina) são equiparados aos do Atheneu para todos os effeitos, com excepção dos vencimentos respectivos; têm as mesmas vantagens destes e são passíveis das mesmas penas, declaradas no regimento interno do ensino normal e secundario, organizado pela congregação de um dos institutos designado pelo Presidente do Estado.

Art. 25. Os professores de ambos os institutos gozarão, além de outras que lhes possam tocar em outra parte, das vantagens dos professores primarios, consignadas nos numeros II (sem hypothese do accesso), e VIII e X do art. 34 da *Parte Primeira* e estão sujeitos ás mesmas penas inflingiveis aos lentes do estabelecimento onde funcionam.

Art. 26. As penas de que são passíveis os docentes da Escola Normal e do Atheneu são as mesmas inflingiveis aos professores primarios, consignadas no art. 36 da *Parte Primeira* desta lei.

Art. 27. São competentes para impôr as penas do referido artigo 36 n. 1 a IV, aos docentes da Escola Normal e do Atheneu, os respectivos directores, os

que ellas sejam efficazes; as dos numeros V e VI serão propostas por estes á congregação da Escola a que pertencer o accusado para instaurar o processo disciplinar.

Art. 28. De todas as penas, excepto a do numero I, podem os docentes recorrer para o poder superior, dentro de tres dias do recebimento da portaria.

Paragrapho unico. Qualquer dos recursos suspende o pagamento dos vencimentos do delinquent, até que este tenha o despacho da ultima instancia.

Art. 29. Todas as penas chegadas ao seu *ultima-tum* serão registradas na matricula geral do magisterio do Estado, a cargo da Directoria da Instrucção Publica.

#### PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 30. O processo disciplinar de que trata o n. V do art. 36 (*Parte Primeira*) poderá ser instaurado por ordem do Presidente do Estado ou do director da Instrucção, por iniciativa dos directores da Escola e do Atheneu ou por queixa documentada por pais dos alumnos, contra qualquer dos docentes.

Art. 31. Recebida ordem superior ou a denuncia competente, ou por iniciativa propria, o director do estabelecimento mandará ouvir o accusado, para que este faça a sua defesa escripta, dentro de trinta dias.

Art. 32. Em regulamento da Instrucção, que for expedido, se determinará o modo porque deve proceder o director para com a congregação e como esta deve agir no correr do processo até final sentença, observando-se o paragrapho unico do art. 40 (*Parte Primeira*).

#### PERMUTAS, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 33. É permittido a dois lentes do mesmo estabelecimento permutarem as cadeiras que têm de um estabelecimento para outro, sempre a approvação dos directores de cada um dos institutos.

Art. 34. As interrupções de exercicios dos lentes e dos professores da Escola Normal e do Atheneu são regularizadas pelo artigo 42 (*Parte Primeira*).

Art. 35. Em seus impedimentos temporários os lentes da Escola e do Atheneu de substituem reciprocamente; e os professores dos mesmos estabelecimentos por pessoa idonea, nomeados os lentes e os professores substitutos pelo Presidente do Estado.

#### AGENTES DA DIRECÇÃO

Art. 36. Os agentes especiaes da direcção do ensino normal são o director da Escola, o do Atheneu e as respectivas congregações. O cargo de director de um ou de outro estabelecimento tambem poderá ser exercido por um lente de cada um dos institutos, nomeado pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Os lentes directores accumulão os cargos, com a gratificação da tabella.

Art. 37. O director da Escola Normal poderá tambem ser o mesmo da Instrucção Publica e, neste caso, tem o vencimento da tabella; perdendo o ordenado e a gratificação de sua cadeira, quando lente director, em favor esta daquelle que o substituir e aquelle, do *Fundo Escolar*.

#### PESSOAL ADMINISTRATIVO

##### *Suas attribuições e deveres*

Art. 38. O pessoal administrativo da Escola Normal (secção feminina) é o mesmo da Directoria da Instrucção Publica, com augmento de:

- a) Uma inspectora;
- b) Um servente (ou mais):

Paragrapho unico. O da secção masculina é o mesmo do Atheneu

#### PESSOAL DA ESCOLA NORMAL

Art. 39. Ao director da Escola, que é o seu representante official e o principal responsavel por sua boa ordem e progresso, compete:

I Convocar as sessões da congregação, as quaes presidirá;

II Addiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate;

III Dar posse aos lentes, professores e empregados administrativos da Escola;

IV Tomar o ponto aos docentes e empregados administrativos;

V Presidir os concursos, cuja fiscalisação exercerá de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento por si e seus auxiliares;

VI Apresentar do Presidente do Estado, até 15 de Agosto de cada anno, o relatório sobre o movimento da Escola;

VII Recorrer para o Presidente nos casos não previstos por esta lei;

VIII Submitter, á deliberação do Presidente do Estado as deliberações da congregação, que por sua natureza o exigirem;

IX Submitter á discussão da congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as suas decisões, depois de approvadas pelo Governo, parte integrante do regulamento da Instrucção, se não fírem disposições expressas no mesmo regulamento e na lei;

X Chamar á observancia desta lei e seu regulamento os lentes que se desviarem do cumprimento de seus deveres, impondo as penas, que forem de sua competencia, e providenciar, para que se tornem effcazes aquellas que não forem;

XI Receber e endereçar ao Presidente do Estado as reclamações dos professores e empregados da Escola devidamente informadas.

XII Tomar, além das attribuições que lhe são conferidas nesta lei, as providencias urgentes que não importarem em augmento de despesa, solicitando approvação do Presidente do Estado.

Art. 40. Além das attribuições e deveres que lhe são conferidos, o director da Escola Normal poderá ser chamado a exercer outras attribuições e deveres pelo Regulamento da Instrucção.

Art. 41. Em seus impedimentos, maiores de 15 dias, o director da Escola será substituido nas condições indicadas no art. 49 da *Parte Primeira*.

Art. 42. As attribuições e deveres do secretario, escriptuario, amanuense, porteiro, bedel, inspectora e servente são os mesmos que pelo regulamento da Instrução forem discriminados para os empregados da Directoria da Instrução Publica.

#### CONGREGAÇÃO, SUAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 43. O director, todos os docentes da Escola Normal, os directores dos Grupos da Capital constituirão a Congregação que funcionará com a maioria dos que tiverem direito de voto sob a presidencia do director.

Paragrapho unico. Nas sessões solennes poderá funcionar com qualquer numero.

Art. 44. Cada anno a congregação elegerá, na sua primeira sessão, um de seus membros para secretario de suas sessões.

Art. 45. Das deliberações contrarias do voto do seu presidente, poderá este recorrer para o Presidente do Estado, quando não se conformar com as decisões d'aquelle; e só depois da ultima decisão serão ellas ou não executadas.

Art. 46. A sessões da congregação serão precedidas de convocação, escripta do director, publicada pela imprensa.

Art. 47. Além do que lhe incumbe nos arts. 53 a 57 da *Parte Primeira*, desta lei, compete á congregação:

I Approvar os programmas do ensino e o horario das aulas;

II Propor ao Presidente do Estado, por intermedio do director da Instrução Publica, as reformas e melhoramentos que julgar convenientes;

III Organizar, os pontos para os concursos das cadeiras da Escola Normal e primarias;

IV Recorrer, quando não se conformar com as decisões da aprovação do director da Instrução com recurso para o Governo do Estado;

V Julgar os processos disciplinares a que forem submettidos seus docentes e os professores primarios

e enviar suas sentenças, sem demora, por intermedio do director da Instrução Publica, ao Presidente do Estado, para julgar em ultima instancia;

VI Approvar as listas de pontos para exames finais, apresentadas na ultima sessão annual pelos docentes e organizadas nos limites da materia ensinada;

VII Dar cumprimento a qualquer outra attribuição, conferida nesta lei e não especificada nesta parte, bem como ás que forem especificadas no regulamento da Instrução.

#### EDIFICIO, MOBILIA, LIVROS DE ESCRIPTURAÇÃO

Art. 48. Os edificios destinados ás Escolas Normaes são os declarados no art. 1.<sup>o</sup> desta *Parte Segunda*. Além do mobiliario proprio, haverá para a escripturação da Escola, os livros necessarios, que serão especificados no regulamento que fór expedido para execução da presente lei.

#### REGIMEN, FALTAS DISCIPLINARES, PENAS

Art. 49. Para a boa direcção da sua aula, cada docente recorrerá com as modificações impostas pela natureza do ensino, ao processo applicavel ao ensino primario.

Art. 50. Em regulamento que fór expedido para execução da presente lei, será estabelecido o regimen a adoptar-se nas aulas, o qual deve ser fielmente cumprido pelos respectivos docentes bem como serão discriminadas as faltas disciplinares e as penas em que incorrerem os discentes, sendo estas applicadas pelo director da Escola, ou pelo docente, ou pela congregação, conforme a gravidade da falta ou pena, havendo

em caso de expulsão.

Art. 51. O regimento interno da Escola Normal será organizado pela respectiva congregação e submetida a aprovação do Governo.

Art. 52. O programma do estudo normal será organizado cada anno pela congregação da Escola; o do Atheneu, para o estudo normal, será feito pela respectiva congregação, de modo que não prejudique ao plano geral do estabelecimento. O horario para os estudos das normalistas será modelado em regulamento, podendo ser alterado como e aconselhar a necessidade.

Art. 53. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da tabella annexa.

Art. 54. Nenhum lente ou professor da Escola poderá ter curso particular, frequentado por alumno da Escola.

Paragrapho unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na multa de 100\$000 a 200\$000, que reverterá para o *Fundo Escolar*.

Art. 55. O porteiro da Escola Normal do sexo feminino é commum ás aulas annexas, estas, porém, terão uma servente-bedel, para seu serviço exclusivo.

Art. 56. Ficarão eliminados da matricula na Escola Normal os alumnos que, durante dois annos consecutivos não alcançarem promoção e approvação nos exames finais.

Art. 57. Os alumnos que por motivos justificaveis não poderem fazer exames em Novembro, serão chamados a exames em Fevereiro.

Art. 58. A's alumnas que fizerem o 4º anno do curso serão dadas as cartas de normalistas de accordo com o modelo que em regulamento se estabelecerá.

Art. 59. O Presidente do Estado poderá permitir o ensino da lingua internacional *Esperanto* na Escola Normal, contractando pessoa idonea com os vencimentos de professor.

Paragrapho unico. O ensino desta lingua não faz parte do ensino normal, e a sua pratica tem caracter obrigatorio.

Art. 60. Os docentes de uma mesma cadeira (cadeira desdobrada) farão o ensino da respectiva disciplina, de modo que tenham o mesmo numero de aulas por semana.

Art. 1º. O Atheneu Sergipense é o instituto onde se ministra a instrução secundaria preparatoria para os cursos superiores e necessaria ás exigencias da vida, e onde se preparam professores para o ensino primario.

Art. 2º. Haverá no Atheneu dois cursos distinctos:

- a) um curso integral;
- b) um curso normal para o sexo masculino.

Art. 3º. É facultativa a matricula em uma ou algumas das disciplinas do curso integral.

Paragrapho unico. A disposição do presente artigo não permite a matricula em mais de uma serie em anno.

DISCIPLINAS; CADEIRAS E SUAS CATEGORIAS; CURSO DO ENSINO; PRÁTICA DO ENSINO

\* Art. 4º. O programma do ensino para o curso integral abrange as seguintes disciplinas:

- 1º Portuguez;
- 2º Francez;
- 3º Inglez;
- 4º Latim;
- 5º Mathematica Elementar;
- 6º Geographia Geral, Chorographia do Brasil, e Noções de Cosmographia;
- 7º Historia Geral e do Brasil;

- 9º Historia Natural;
- 10º Logica e Noções de Direito Publico;
- 11º Moral e Instrução Civica;
- 12º Pedagogia e Methodologia;

13º Desenho ;

14º Escripuração Mercantil ;

15º O curso normal masculino constará das mesmas matérias que o normal feminino (*Parte Segunda*) paragrapho unico. O ensino de Escripuração Mercantil é sempre facultativo ao alumno.

Art. 5º O programma do curso normal para o sexo masculino comprehende as disciplinas dos numeros 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13. X

Art. 6º. As disciplinas do artigo 4º são divididas em dois grupos. O primeiro grupo abrange as dos numeros 1 a 12, distribuidas por 19 cadeiras (sendo 2 para Portuguez, 2 para Francez, 2 para Inglez, 2 para Latim e 3 para Mathematica Elementar) ; e as duas restantes, 13 e 14, dirigidas por professores.

Art. 7º. O curso integral do Atheneu será de cinco annos, distribuidas as disciplinas com o numero de horas semanaes detalhadas em regulamento.

Art. 8º. O curso normal do Atheneu é de quatro annos, distribuidas as disciplinas communs a este curso e ao curso integral, com o mesmo numero de horas semanaes, igualmente detalhadas em regulamento.

Art. 9º. As matérias dos dous cursos serão distribuidas pelo numero de annos respectivos, em regulamento, de modo que o ensino se faça o mais simultaneamente possível.

X Art. 10. O curso normal do Atheneu terminará no 4º anno integral e nelle, na falta de vagas na Escola Normal, para o sexo feminino, poderá o Governo permittir a matricula das alumnas que excederem ao numero permitido á matricula no primeiro anno da Escola Normal.

Paragrapho unico. Os alumnos que tiverem feito exame ate o 4º anno do curso integral ou completarem este curso poderão requerer titulos de professores primarios, sendo previamente approvados em Peda-

- a) 2 lentes de Portuguez ;  
 b) 2 « « Francez ;  
 c) 2 « « Inglez ;

d) 2 « « Latim ;

e) 3 « « Mathematica Elementar ;

f) 1 « « Geographia Geral, Chorographia do Brasil e Noções de Cosmographia ;

g) 1 lente de Historia Geral e do Brasil ;

h) 1 « « Historia Natural ;

i) 1 « « Physica e Chimica e Noções de Hygiene ;

j) 1 lente de Logica e Direito Publico (noções) ;

k) 1 « « Moral e Instrucção Civica ;

l) 1 « « Pedagogia e Methodologia ;

m) 1 « « Professor de Desenho ;

n) 1 « « Escripuração Mercantil ;

o) 1 preparador de Sciencias Physicas e Naturaes tambem incumbido da conservação dos respectivos gabinetes.

PROVIMENTO DAS CADEIRAS ; CONCURSO ; JULGAMENTO DOS CANDIDATOS

Art. 12. Para o provimento das cadeiras no Atheneu, concurso e julgamento dos candidatos, proceder-se-á como está indicado nos artigos 8 a 15 da *Parte Segunda* (Escola Normal), cabendo do regulamento da Instrucção discriminar as provas oral, escripta e pratica ou technica, segundo a materia, a epoca e o modo porque têm de ser ellas feitas.

ANNO LECTIVO ; DURAÇÃO DIARIA DAS AULAS

Art. 13. O anno lectivo do Atheneu e a duração diaria de suas aulas serão reguladas pelo modo estabelecido nos artigos 16 e 17 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

MATRICULA ; EXAME DE ADMISSÃO ; FÉRIAS

Art. 14. A respeito da matricula, exame de admissão e ferias observar-se-á o que se acha estabelecido para os alumnos da Escola Normal, artigos 18 a 21 da *Parte Segunda*.

## PESSOAL DOCENTE ; PREPARADOR

Art. 15. Quanto ao pessoal docente do Atheneu, a elle é applicavel a mesma disposição do art. 22 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

Art. 16. O cargo de preparador é de livre nomeação do Presidente do Estado.

Paragrapho unico. E' condição essencial, para exercer o cargo de preparador de Physica, Chimica e Historia Natural, ter exames das cadeiras respectivas.

## DEVERES DO PESSOAL DOCENTE E DO PREPARADOR

Art. 17. Os deveres do pessoal docente do Atheneu são os mesmos dos da Escola Normal, especificados no art. 23 da *Parte Segunda*.

Art. 18. São deveres do preparador:

I Ter todos os objectos pertencentes ao gabinete na melhor ordem, numerados, catalogados e em estado de asseio e conservação ;

II Preparar as colleções, conforme as instrucções dos lentes ;

III Auxiliá-los nas demonstrações praticas, executando o que lhe for determinado;

IV Conservar aberto o gabinete a seu cargo, para os estudos praticos aos alumnos não permitindo a entrada dos que não cursam a materia ;

V Assistir ás referidas demonstrações, guiando os alumnos na medida de suas habilitações ;

VI Levvar ao conhecimento do director qualquer falta grave, commettida pelos alumnos nos ensaios praticos ;

VII Não consentir na sahida de nenhum objecto, salvo para o serviço das aulas e dos exames, precedendo requisição do lente, devendo ser recolhido apenas termine a aula ou exame, qualquer aparelho ou objecto ;

VIII Apresentar ao director, a cada anno, um relatório do trabalho que se fez durante o anno, e a fim de ser satisfeita a nota dos objectos cuja acquisição seja indispensavel ;

IX Fazer annualmente depois de encerrados os trabalhos dos exames, um arrolamento de todos os

objectos do gabinete, sendo ajudado pelo amanuense archivista.

## VANTAGENS E PENAS

Art. 19. Aos lentes do Atheneu são applicaveis, igualmente, as disposições dos art. 24 a 29 da *Parte Segunda*. (Escola Normal).

## PROCESSO DISCIPLINAR, PERMUTAS, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 20. O processo disciplinar, a que ficam sujeitos os lentes do Atheneu, as permutas, licenças e substituições que lhes são facultadas em virtude da presente lei, serão reguladas na conformidades dos dispositivos dos artigos 30 a 35 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

Art. 21. Os agentes especiaes da direcção do Atheneu são o director e a respectiva congregação.

## PESSOAL ADMINISTRATIVO ; SUAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 22. O pessoal administrativo do Atheneu compõe-se de:

- a) um director ;
- b) um secretario ;
- c) um amanuense-archivista ;
- d) um porteiro-continuo ;
- e) dois bedeis.

## DIRECTOR DO ATHENEU

Art. 23. Ao director compete o mesmo que ao da Escola Normal, tal como se especifica nos artigos 39 e seus numeros 40 e 41 da *Parte Segunda*

## SECRETARIO, AMANUENSE-ARCHIVISTA, PORTEIRO-CONTINUO E BEDEIS

Os gastos para a execução dos trabalhos de cada um dos referidos agentes serão imputados ao orçamento do Atheneu. O secretario, o amanuense-archivista, o porteiro-continuo e os bedeis, serão nomeados pelo director, e terão as attribuições e deveres que cabem a cada um dos referidos agentes.

## CONGREGAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 25. A congregação do Atheneu são applicáveis as disposições contidas na *Parte Segunda* (Escola Normal) artigos 43 a 46 e as suas attribuições e deveres são os que se acham discriminados no artigo 47 da mesma *Parte Segunda*.

## EDIFÍCIO, MOBILIA, LIVROS DE ESCRIPTURAÇÃO

Art. 26. O Atheneu Sergipense funcionará em edificio apropriado. Além do indispensavel mobiliario, haverá para a escripturação do Atheneu os livros necessarios, que serão especificados no regulamento que for expedido para execução desta lei.

## REGIMEN, FALTAS DISCIPLINARES, PENAS

Art. 27. Em regulamento que for expedido pelo Governo do Estado, será estabelecido o regimen a adoptar-se nas aulas, o qual deve ser o mesmo da Escola Normal.

São igualmente discriminadas no mesmo regulamento as faltas disciplinares e as penas em que incorrerem os discentes, sendo estas applicadas pelo director do Atheneu, ou pelo docente, ou pela congregação, conforme a gravidade da falta ou pena havendo recurso para o Presidente do Estado da de suspensão por um anno e de expulsão.

Art. 28. As notas nas lições e provas escriptas, no Atheneu, serão avaliadas por algarismos desde zero até dez, pela forma adoptada em regulamento.

Art. 29. Os alumnos do Atheneu para todos os cursos do Atheneu serão avaliados para todos os respectivos docentes com aprovação da congregação.

Art. 30. Evitar-se-á em qualquer disciplina as minucias exaggeradas, abundando-se naquellas partes que exigem o perfeito conhecimento da materia, e apenas se mencionando das partes que constituirem mere-

erudição a indispensavel comprehensão de intuito dellas. Mas levar-se-á em devida conta a ligação existente entre certas disciplinas, especialmente quando dependerem directa e immediatamente umas de outras.

## PROMOÇÕES E EXAMES

Art. 31. Encerradas as aulas, começará logo o processo do julgamento dos alumnos, que se fará por materia em cada anno.

Art. 32. Constitue materia de regulamento o modo a se estabelecer para as promoções, os exames e respectivas provas com especificações do que cabe aos examinadores e aos examinandos do que pode servir de base para as promoções e exames e de como devem ser conferidos os diplomas.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 33. As cadeiras de Portuguez, Francez, Inglez, Latim e Mathematica Elementar serão desdobradas, pelo que haverá para as mesmas os lentes necesarios indicados no art. 11 desta *Parte Terceira*.

Art. 34. Os alumnos que tiverem completado o curso integral, sem exclusão de Escripturação Mercantil, poderão ser nomeados sem concurso para preencherem as vagas dos empregos publicos do Estado.

Art. 35. Os alumnos do Atheneu e da Escola Normal masculina, que tiverem mais de doze annos de idade, são obrigados aos exercicios militares de que tratam as leis e regulamentos federaes referentes a estabelecimentos de instrução e ficam sujeitos nas suas faltas ás penas comminadas nesta lei e seu regulamento, applicadas pelo director do estabelecimento.

Art. 36. Os alumnos de ambos os sexos que frequentarem as aulas do Atheneu e da Escola Normal serão obrigados a usar os uniformes que forem estabelecidos no regulamento explicativo da presente lei, que, nesta parte, será executado como e quando o Governo julgar opportuno.

Art. 37.. O Presidente do Estado poderá permitir o ensino da lingua internacional *Esperanto* no Atheneu Sergipense, contractando pessoa idonea com os vencimentos de professor.

Art. 38. Ao corpo docente e discente do Atheneu são applicaveis as disposições dos artigos 55, 57, e 58 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

× Art. 39. O ensino da lingua *Esperanto* não faz parte de nenhum dos cursos do Atheneu, nem terá caracter obrigatorio.

Art. 40. Aos alumnos que fizerem o 5º anno do curso integral, serão dados diplomas de habilitação nos estudos secundarios do Atheneu Sergipense.

Art. 41. Fica o Presidente do Estado auctorizado a abrir o credito necessario para as despesas com a reforma da Instrução Publica.

Art. 42. As medidas constantes do artigo 5º e § 1º deste artigo do 20 e 21 da *Parte Segunda* (ensino normal), e do art. 8º da *Parte Terceira* (ensino secundario e do art. 7º da primeira parte, terão execução de Janeiro de 1915 em deante.

Art. 43. As alumnas do actual 3º anno receberão seus titulos findo este anno lectivo.

Art. 44. Para grupos escolares a nomeação de adjuntas recahirá em 1º lugar sobre as que tiverem obtido no curso as melhores approvações, e a nomeação para professoras de grupos recahirá nas professoras que em concurso de notas apresentarem melhores classificações.

Art. 45. Por occasião de qualquer reforma da Instrução o Governo nomeará uma comissão composta de 3 profissionaes, entre os mais idoneos para confeccionarem o referido projecto com o director da Instrução Publica.

Art. 46. Ficam revogadas todas disposições em contrario.

cajú, 25 de Junho de 1914, 2º da Republica.

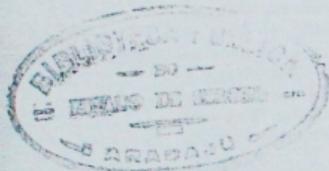
GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES  
José Alípio de Oliveira.

# INDICE

DOS

DECRETOS DO GOVERNADOR EXECUTIVO

DECRETOS	PAGS.
DECRETO N. 580—DE 3 DE FEVEREIRO DE 1914. —Manda observar o Regimento de Custas Judiciais . . . . .	103
DECRETO N. 581—DE 13 DE ABRIL DE 1914.— Expede regulamento para o serviço florestal do Estado . . . . .	152
DECRETO—DE 4 DE MAIO DE 1914.—Nomeia o cidadão Aristides da Silva Menezes para exercer vitaliciamente os officios de Justiça da villa de Itaporanga . . . . .	188
DECRETO—DE 17 DE MAIO DE 1914.—Dispensa do cargo de inspector de Hygiene o dr. Manoel Baptista Itajahy . . . . .	189
DECRETO—DE 16 DE MAIO DE 1914.—Nomeia o cidadão Alípio Freire de Menezes para a serventia vitalicia dos officios de Justiça do termo do Campo do Britto . . . . .	189
DECRETO—DE 16 DE MAIO DE 1914.—Nomeia o cidadão João Ferreira do Espirito Santo para a serventia vitalicia dos officios de 2º tabellião do termo do Lagarto . . . . .	190
DECRETO—DE 20 DE MAIO DE 1914.—Nomeia o cidadão Antonio Agostinho de Oliveira para a serventia vitalicia dos officios de Justiça do termo de Estancia . . . . .	190
DECRETO—DE 9 DE JUNHO DE 1914.—Nomeia o cidadão Jeronymo da Rosa Lei-	



DECRETOS	PAGS.
offícios de 1º tabellião . . . . . judicial e notas do termo de Itabaiana . . . . .	191
DECRETO—DE 10 DE JUNHO DE 1914.—Convo- ca a Assemblia Legislativa para se reunir em sessão extraordinaria no dia 8 de Julho vindouro . . . . .	191
DECRETO—DE 10 DE JUNHO DE 1914.—Nomeia o cidadão José Demetrio da Silva para a serventia vitalicia dos offi- cios de 2º tabellião do publico, ju- dicial e notas do termo de Villa- nova . . . . .	192
DECRETO—DE 13 DE JUNHO DE 1914.—Nomeia o cidadão Lino Pereira de Araujo para a serventia vitalicia dos offi- cios de Justica do termo do Espi- rito Santo . . . . .	192
DECRETO—DE 9 DE JULHO DE 1914.—Nomeia o cidadão Manoel Antonio Simões para a serventia interina dos offi- cios de tabellião do publico, ju- dicial e notas do termo de Pacatuba . . . . .	193
DECRETO—DE 13 DE JULHO DE 1914.—Exone- ra o cidadão Rufino Aquino dos Santos da serventia interina dos offícios de 1º tabellião do publico, judicial e notas do termo de Cam- pos . . . . .	193
DECRETO—DE 17 DE JULHO DE 1914.—Nomeia o cidadão Guilherme Prates de Araujo para a serventia vitalicia dos offícios de tabellião do publico, judicial e notas do termo do Bo- quim . . . . .	194
DECRETO—DE 21 DE JULHO DE 1914.—Nomeia o cidadão José Esteves de Carva-	

DECRETOS	PAGS.
lho para a serventia interina dos judicial e notas, de escrivão de orphãos e ausentes do termo da Estancia . . . . .	194
DECRETO—DE 23 DE JULHO DE 1914.—Nomeia o cidadão Daniel Rodrigues Vi- anna para exercer vitaliciamente o cargo de official do registro es- pecial de titulos do termo de Ara- cajú . . . . .	195
DECRETO—DE 23 DE JULHO DE 1914.—Nomeia o cidadão Paulo Vieira do Carmo para a serventia dos offícios de 1º tabellião do publico, judicial e no- tas do termo de Villanova . . . . .	195
DECRETO—DE 25 DE JULHO DE 1914.—Nomeia para o cargo de juiz municipal do termo de Itaporanga o bacharel Octavio de Oliveira . . . . .	195
DECRETO—DE 27 DE JULHO DE 1914.—Declara avulso o juiz de direito da 2ª vara da comarca de Aracajú, bacharel João Antonio de Oliveira . . . . .	196
DECRETO—DE 27 DE JULHO DE 1914.—Remo- ve, a pedido, o juiz de direito da comarca de Itabaiana para a de Aracajú . . . . .	196
DECRETO—DE 27 DE JULHO DE 1914.—Nomeia o bacharel Adolpho Vieira de Mattos, juiz de direito da comar- ca de Itabaiana . . . . .	197
DECRETO—DE 28 DE JULHO DE 1914.—Exone- ra, a pedido, o cidadão Jos. Lou- renço de Jesus, da serventia inte- rina dos offícios de 1º tabellião do publico, judicial e notas do termo do Lagarto . . . . .	197

DECRETOS	PAGS.
DECRETO—DE 28 DE JULHO DE 1914.—Exone- ra o bacharel Adolpho Vieira de Mattos, do cargo de chefe de Poli- cia do Estado . . . . .	197
DECRETO N. 582—DE 28 DE JULHO DE 1914.— Emitte mais 2.500 apolices, de accordo com a Lei n. 612 de 27 de Setembro de 1912 . . . . .	198
DECRETO N. 583—DE 28 DE JULHO DE 1914.— Dá instrucções sobre o serviço de installações e sub-installações de luz electrica e sobre a cobrança da luz fornecida . . . . .	198
DECRETO—DE 30 DE JULHO DE 1914.—Nomeia o bacharel Deodato Maia secreta- rio do Governo . . . . .	204
DECRETO—DE 30 DE JULHO DE 1914.—Nomeia o bacharel Josias Martins Soares chefe de Policia do Estado. . . . .	204
DECRETO—DE 30 DE JULHO DE 1914.—Nomeia o bacharel Pedro Barretto de An- drade, chefe de Policia, interino . . . . .	204
DECRETO—DE 30 DE JULHO DE 1914.—Exone- ra, a pedido, o bacharel Pedro Barretto de Andrade do cargo de juiz municipal de Riachuelo . . . . .	205
DECRETO—DE 31 DE JULHO DE 1914—Remove, a bem da Justiça, o juiz municipal do termo de Annapolis, bacharel Salustiano Prata, para o da Ca- pella . . . . .	205
a pedido, o juiz municipal do ter- mo da Capella, bacharel Abilio de Vascellos Hora para o de Ria- choelo. . . . .	206
DECRETO—DE 12 DE AGOSTO DE 1914.—Nomeia secretario interino do Governo o	

## VI

DECRETOS	PAGS.
Carvalho para a serventia interina dos officios de Justica do termo de Annapolis . . . . .	210
DECRETO—DE 29 DE SETEMBRO DE 1914.—Exonera, a pedido, do cargo de secretario interino do Governo o bacharel Gervasio de Carvalho Prata	210
DECRETO—DE 21 DE OUTUBRO DE 1914—Nomeia o cidadão Silvio Freire de Carvalho para a serventia vitalicia dos officios de Justica do termo de Annapolis . . . . .	211
DECRETO—DE 26 DE OUTUBRO DE 1914.—Nomeia o bacharel Deodato da Silva Maia para o cargo de chefe de Policia . . . . .	211
DECRETO—DE 26 DE OUTUBRO DE 1914.—Nomeia o bacharel Francisco Monteiro de Almeida secretario do Governo . . . . .	211
DECRETO—DE 30 DE OUTUBRO DE 1914.—Remove, a pedido, o juiz municipal do termo de Villanova . . . . .	212
DECRETO—DE 30 DE OUTUBRO DE 1914.—Nomeia o bacharel Octavio Gomes Cardoso juiz municipal do termo de Villanova . . . . .	221
DECRETO N. 584—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1914.—Regulamenta os servicos da Repartição de Obras Publicas . . . . .	221
DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914—Nomeia o cidadão Odon Silva para a serventia dos officios de Policia . . . . .	229
DECRETO—DE 12 DE NOVEMBRO DE 1914—Determina que seja annexado aos officios de 1º tabellião do termo de Vil-	229

## VII

DECRETOS	PAGS.
lanova o de escrivão do Jury do mesmo termo . . . . .	229
DECRETO N. 585—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1914—Reorganiza o Corpo Policial do Estado . . . . .	229
DECRETO N. 586—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1914—Approva a Tarifa para o exercicio de 1915 . . . . .	235
DECRETO—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1914—Exonera, a pedido, da serventia dos officios de justica do termo de Laranjeiras, o cidadão José Verano de Carvalho Lima. . . . .	254
DECRETO—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1914—Nomeia o cidadão Gaspar de Carvalho Lima para a serventia interina dos officios de Justica do termo de Laranjeiras . . . . .	254
DECRETO—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1914—Nomeia o cidadão Satyro de Sant' Anna Lins para a serventia interina dos officios de Justica do termo de Laranjeiras . . . . .	255